



Lei nº 254/2002 de 13 de março de 2002.

EMENTA: Estabelece Normas para as Cerimônias Públicas e a Ordem Geral de Precedência no Município de Floresta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Normas para as Cerimônias Públicas e a ordem Geral de Precedência, anexas à presente Lei, que deverão ser observadas nas solenidades oficiais realizadas no Município de Floresta.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

## NORMAS PARA AS CERIMÔNIAS PÚBLICAS

### CAPÍTULO I

#### PRECEDÊNCIA

Art. 1º - O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo Cerimonial.

Parágrafo 1º - Quando, para as Cerimônias Militares ou outras, em que houver cerimonial próprio, for convidado o prefeito, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

Parágrafo 2º - Os antigos prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.



**servir com paz e trabalho**

Art. 2º - No Município de Floresta, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito, Diretor de Foro terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 3º - Não comparecendo o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito presidirá, ex-offício, a Cerimônia a que estiver presente.

Parágrafo 1º - caso o Prefeito determine, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da Cerimônia.

Parágrafo 2º - Os antigos vice-prefeito passarão logo após os antigos prefeitos, com a ressalva prevista no Parágrafo 2º do Art. 1º.

Art. 4º - Os secretários municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias, desde que o Prefeito esteja ausente.

Art. 5º - A precedência entre os Secretários, ainda que interinos, é determinada pelo critério alfabético, na seguinte ordem:

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Parágrafo Único - Tem honras prerrogativas e direitos de Secretários o Chefe de Gabinete, o Prefeito Municipal, ocupando, na ordem de precedência, lugar à frente dos Secretários Municipais.

Art. 6º - A precedência entre os vereadores à Câmara Municipal, é determinada, nesta ordem:

- I - Pelo número de mandatos que exerce o vereador;
- II - pela idade do vereador;
- III - Pela data de posse.

Parágrafo Único - no caso da terceira hipótese, as vereadoras terão preferência na ordem de precedência.



**servir com paz e trabalho**

Art. 7º - Os Deputados Federais, na ordem de precedência, serão chamados à frente dos Deputados Estaduais. O critério de precedência no mesmo nível de representação será:

- I - Pelo número de mandatos que exerce o deputado;
- II- pela idade do deputado;
- III- pela data da posse.

Parágrafo Único - No caso da terceira hipótese, as deputadas terão preferência na ordem de precedência.

Art. 8º - Aos Militares da ativa observar-se-á a precedência que respeite sua graduação, pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Parágrafo Único - Terá preferência na ordem de precedência, o chefe da mais graduada unidade militar existente no Município desde que sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. 9º - Bispos da Igreja Católica, ou seus Superiores, como representantes do Papa, terão situação especial na ordem de precedência, podendo, dependendo da ocasião, ser chamados logo após os representantes dos três poderes.

Parágrafo 1º - Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como, sub-prefeitos, diretores ou gerentes de departamento, presidente de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao Governo Municipal.

Parágrafo 2º - Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.

Art. 10 - Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.



*servir com paz e trabalho*

Parágrafo Único - Estabelece-se, entretanto, que o mais velho terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavaleiros.

## CAPÍTULO II

### ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Ordem Geral de Precedência nas Cerimônias Oficiais de Caráter Municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

01. Prefeito Municipal
02. Vice-Prefeito Municipal
03. Presidente da Câmara Municipal
04. Juiz de Direito, Diretor do Foro
05. Bispos ou Superiores da Igreja Católica, se houver ex-Prefeitos Municipais (respeitado o Art. 1º desta Lei)
06. Ex-Vice-Prefeitos Municipais (respeitado o Art. 3º desta Lei)
07. Maior autoridade militar
08. Maior autoridade eclesiástica
09. Representantes de Órgãos Federais (a nível de Direção)
10. Representante de órgãos Estaduais ( a nível de Direção)
11. Secretários Municipais (respeitada a precedência estabelecida no Art. 5º desta Lei)
12. Demais juizes de Direito
13. Promotores de Justiça
14. Delegados de Polícia
15. Vereadores
16. Demais representantes de Órgãos Federais
17. Demais representantes de Órgãos Estaduais
18. Demais autoridades Municipais.

Parágrafo Único - Para definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no Art. 10 e seu Parágrafo Único desta Lei.

Art. 12 - Quando a solenidade for de alçada estadual ou federal, deve ser rigorosamente observada a Ordem Geral de Precedência estabelecida no Decreto



*servir com paz e trabalho*

Federal 70.274, de 09 de março de 1972, que aprova as Normas de Cerimonial Público e Ordem de Precedência no Brasil.

### CAPÍTULO III DAS CERIMÔNIAS

Art. 13 - Por ocasião de cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá, a seu lado, os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme determina o Art. 5º.

Art. 14 - Nenhuma solenidade a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter início, sem sua presença, ou de seu representante legal.

Parágrafo Único - Este representante será escolhido conforme determina o Art. 3º e seu Parágrafo Único.

#### Execução de Hinos:

Art. 15 - A execução do Hino Nacional Brasileiro só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

Parágrafo 1º - Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar o Hino Nacional Estrangeiro, O Hino Nacional Brasileiro precederá, em virtude do princípio da soberania.

Parágrafo 2º - Nas cerimônias não oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha de executar Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio da cortesia.

Parágrafo 3º - O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 16 - Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá Ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, mas nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.



**servir com paz e trabalho**

Parágrafo Único - Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público, nas cerimônias em que ele for executado.

### Bandeiras

Art. 17 - Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, Do Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição.

I - Central ou o mais próximo do centro e á direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linhas de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II - Destacada, á frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - Á direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo 2º - A bandeira estadual ocupará o lugar á direita da Bandeira Nacional.

Parágrafo 3º - A Bandeira Municipal ocupará o lugar á esquerda da bandeira Nacional.

Parágrafo 4º - Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras, á direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltado para a rua, platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 18 - As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

Parágrafo Único - Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração. Para tal finalidade, deve ser confeccionada uma peça em cetim, nas cores do Município, podendo ostentar seu brasão.



***Servir com paz e trabalho***

#### Dia da Cidade

Art. 19 - No dia da Cidade, O Cerimonial da Prefeitura deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações militares e demais Segmentos da comunidade, comemoração específica à data.

Parágrafo Único - Ampla divulgação deverá ser dada à programação, para que todos possam dela participar.

Art. 20 - Em caso de ocorrer desfile, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio do Cerimonial da Prefeitura, observando-se que o desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento dos pavilhões, o que será feito pelo Prefeito Municipal e outras autoridades convidadas.

#### Posse de Autoridade

Art. 21 - Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, deve ser cumprido o que está estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o Cerimonial do Município se encarregará de elaborar a programação, obedecendo o que está estabelecido nesta Lei.

#### Cerimônias Fúnebres

Art. 22 - Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por três dias.

Art. 23 - No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal também poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 24 - O Chefe do Cerimonial tratará, com a família do finado, das honras fúnebres.



**servir com paz e trabalho**

Art. 25 - Caso o corpo seja velado em câmara ardente e receba honras fúnebres, deve ser aplicado a nível de Município, o disposto nos Arts 74 a 87 do Decreto Federal 70.274, de 09 de março de 1992, que aprova as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil.

Gabinete do Prefeito em, 13 de março de 2002.



SÉRGIO REGIS LEAL JARDIM  
PREFEITO